

À

Prefeitura Municipal de Juquitiba

REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 07/2024 – PROCESSO N° 3990/2024.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 23/05/2024 às 10h30min.

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO.

SOLVI ESSENCIS AMBIENTAL S.A., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n.º 40.263.170/0013-17, situada à Rodovia dos Bandeirantes, Km 33, Via de Acesso Norte, Município de Caieiras, Estado de São Paulo, CEP 07721-000, na qualidade de potencial licitante do certame acima referido, por seu representante legal ao final identificado, vem, respeitosamente, nos termos do item 25 do Edital de Pregão Eletrônico n° 07/2024, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fundamentos a seguir expostos.

I. DA INTRODUÇÃO: CONTEXTO FÁTICO

O Município de Juquitiba, localizado no Estado de São Paulo, publicou o Edital de Pregão Eletrônico n° 07/2024 em maio de 2024, cujo objeto é prestação de serviços contínuos de tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, classe II A – domiciliares e públicos do Município de Juquitiba;

O prazo previsto para a contratação é de 12 (doze) meses e o critério de julgamento das propostas ofertadas pelas licitantes é menor preço por tonelada;

Em análise ao instrumento convocatório, foram identificados vícios que violam as normas legais, motivo pelo qual serão apresentadas as impugnações a seguir.

II. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o Edital, item 25, e conforme estabelecido pelo artigo 164 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, o prazo para impugnação é de **03 (três) dias úteis** antes da data fixada para a abertura da sessão pública, *in verbis*:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Considerando que a data de entrega dos envelopes é em 23 de maio de 2024, o prazo máximo para a impugnação pelos licitantes é dia 20 de maio de 2024, de modo que essa apresentação de impugnação nesta data (20/05/24) se mostra tempestiva.

Portanto, o presente recurso é interposto tempestivamente, pelo que deve ser recebido e processado, nos termos da lei, bem como sua resposta deverá observar o dispositivo legal Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, vejamos:

Art. 167, Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

III. DO OBJETO A SER LICITADO

Inicialmente, cabe salientar que o objeto descrito no Edital configura-se como “serviços continuados”, uma vez que o tratamento e destinação final de resíduos sólidos é essencial e habitual a Administração Pública, por conseguinte, sendo de natureza permanente e prolongada. Vejamos a definição positivada na Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021:

Art. 6º, inciso XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

Neste sentido, o Profº Ronny Charles Lopes de Torres, em sua obra “Leis de Licitações Públicas Comentadas, Ed. 2021, p. 580”, aduz:

“uma relação contratual de fornecimento (bens ou serviços) que, por sua natureza, exija dilação da prestação contratual (prestação continuada) e sirva à manutenção de atividade administrativa decorrente de necessidades permanentes, deve ser interpretada como serviço ou fornecimento contínuo, o que permitirá que o edital adote o prazo de vigência autorizado pelo artigo 106 da NLLC.”

Contudo, ao entendimento desta Ilma. Comissão, a natureza dos serviços a serem contratados seria de forma parcelada, devido ao quantitativo enviado pra o tratamento e destinação final dos resíduos sólidos ser variável por tonelada, conforme podemos constatar no “**ANEXO 01 – TERMO DE REFERÊNCIA**” do Edital, em seu item 5 - Prazo de Entrega/Execução, vide abaixo:

*“A destinação dos resíduos para tratamento será efetuada de forma **parcelada**, de acordo com a demanda produzida, diariamente de segunda a sexta-feira e se necessário aos fins de semana.”*

Entretanto, observa-se que há contradição no disposto acima, pois é mencionado que a demanda é produzida diariamente, de segunda à sexta-feira e se necessário aos fins de semana, restando evidente que os serviços são continuados e não parcelados. Observemos o que a Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, traz em seu Art. 40, inciso V, § 2º a respeito do parcelamento dos serviços:

Art.40, inciso V, § 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Cabe esclarecer que o serviço licitado é único, não havendo o que se falar em divisão do objeto em lotes, ou por item.

IV. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

O Edital é uma das principais peças de um processo licitatório, especialmente por possuir efeito vinculante, isto é, abarcado pelo chamado “Princípio da Vinculação”, em que uma vez publicado, salvo por alterações em consequência de Impugnação das partes interessadas, absolutamente ninguém, inclusive a Administração Pública, pode violar qualquer disposição constante nele. Neste instrumento, são fixadas as regras que prevalecem durante toda a relação havida e o processo de licitação, estendendo a sua força vinculante até mesmo durante a fase de cumprimento das avenças contratuais.

Não é por outro motivo que o ato convocatório, deve ser **claro e objetivo**, de modo que não enseje dúvidas que possam comprometer as habilitações das licitantes, bem como o desenrolar da relação entre Licitante x Administração Pública.

No Edital em questão, em seu item 9 “**DA ABERTURA DA SESSÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS**” e subitem 9.6, mencionam que o critério de julgamento adotado será o de “**menor preço por item.**”, o que notoriamente trata-se de equívoco de redação, posto que em diversos outros itens do Edital descreve-se o critério de julgamento como “**menor preço por tonelada**”, inclusive no Termo de Referência (itens 4 e 11). Apresentando assim, divergência entre os instrumentos convocatórios, o que é incabível.

Esse entendimento é amplamente corroborado pelo Tribunal de Contas da União – TCU em seu Acórdão nº 3139/2014 - TCU - Plenário (TC 027.757/2014-5), cujo trecho do voto do eminente relator transcreve-se abaixo *in verbis*:

“12. Com relação à exigência para apresentação de “pelo menos” 3 certificações dentre os tipos referidos no item 10 do anexo i - termo de referência (peça 2, p. 6), verifico que: (i) não consta do edital tal exigência, mas apenas do termo de referência, e (ii) não há previsão legal para que esse tipo de certificação seja exigido como requisito de qualificação técnica, podendo ser utilizado, eventualmente, como critério de pontuação (vide Acórdão 2053/2014 – Plenário). Devem ser evitadas divergências entre o edital e o termo de referência.”

À vista disso, referidos instrumentos devem ser revistos para que atendam a legalidade e não apresentem qualquer dúvida, posto que serão os documentos legais que vincularão as partes e estabelecem

seus direitos e obrigações. Ainda, apresento o excerto do Voto condutor do Acórdão 931/2009 – Plenário, da relatoria do Min. Weder de Oliveira:

“17. Em síntese, a prática adotada pela administração no procedimento licitatório denota a existência de duas peças, quais sejam, termo de referência e edital, distintas uma da outra. E o termo de referência, publicado como anexo ao edital, é, como já mencionado, peça acessória, complementar do edital. Havendo incongruências entre seu conteúdo e o do edital, prevalecem as disposições deste. na situação fática em análise, o termo de referência, anexo ao edital, constitui fonte de informações para esclarecimentos.”

V.DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Em uma linha sucessória de falhas, a modalidade de processamento de **sistema de registro de preço** adotada no Edital, afronta diretamente a Súmula nº 31 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, qual seja:

*“em procedimento licitatório, é **vedada** a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços de natureza continuada.”*

Ora, se há claramente vedação pelo órgão fiscalizador da aplicação dos recursos públicos, é indiscutível que a utilização deste sistema para contratação de serviços de natureza continuada é **inadmissível** e torna o processo licitatório irregular. Ainda ratifica o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul:

“EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO –PREGÃO ELETRÔNICO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS –ATA DE REGISTRO DE PREÇOS –REGULARIDADE –NATUREZA PERMANENTE E CONTINUADA – UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – RESSALVA –RECOMENDAÇÃO. O Sistema de Registro de Preços é indicado para objetos em que não haja certeza de quando e em que quantidade serão utilizados. O fornecedor registra o preço de uma unidade dispondo-se a entregá-la ou executá-la de acordo com a demanda da contratante, por um período definido de tempo não superior a 12 meses, não sendo, portanto, uma demanda permanente e continuada. É inadequada a utilização do Sistema de Registro de Preços para contratação de serviço de intermediação de manutenção preventiva e corretiva (quarteirização), devido à sua natureza permanente e continuada. O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços instruídos com os documentos exigidos, que demonstram o cumprimento das prescrições legais vigentes, são declarados regulares, **devendo ser ressalvada a utilização do Sistema de Registro de Preços para contratação de serviços de natureza continuada**, que resulta recomendação ao responsável atual quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade.” (TCE-MS, Acórdão - AC02 - 385/2020, Relator: Conselheiro Jerson Domingos, Campo

Grande 23 de julho de 2020, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2555, de 10/08/2020).

Destarte, como elucidado no item III “**DO OBJETO A SER LICITADO**”, o objeto publicado pelo Município de Juitiba possui caráter contínuo, logo, o sistema de registro de preços não é o adequado a ser considerado, invalidando todo o processo licitatório. Frisa-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a respeito da adoção do sistema de registro de preços:

*“APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE COZINHEIRO, AUXILIAR DE COZINHA E SUPERVISOR. SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA E ESPECÍFICA. QUANTITATIVOS CERTOS E PREDETERMINADOS. IMPOSSIBILIDADE. - **A adoção do sistema de registro de preços, no âmbito das licitações públicas, pressupõe a impossibilidade de prévia identificação do quantitativo específico que satisfará a necessidade administrativa. (...)**” (TJ-RS - Apelação e Reexame Necessário Nº 70079562229, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 13/12/2018).*

No Edital ora em comento, é possível verificar a estimativa dada pelo próprio Município de Juitiba no Termo de Referência, no item 5 “**EXECUÇÃO DO OBJETO**” onde consta “**Quantitativo estimado: 8.000 toneladas.**”. Assim, se há estimativa, inexistente a impossibilidade de prévia identificação ao quantitativo específico.

VI. DOS PEDIDOS

A Administração, como é sabido, não pode agir *contra legem*, nem *extra legem*, mas tão somente *secundum legem*, além de ser de interesse da Administração que sejam revisadas as aludidas condições do Edital e seus Anexos, visando o atendimento aos princípios da legalidade, ampla concorrência e maior vantajosidade para a Administração Pública, o que justifica e impõe o acolhimento da presente impugnação.

Ainda, em decorrência do princípio da autotutela administrativa, a mesma deve anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios, como os que se fazem presentes no Edital e seus Anexos em comento.

Ante o exposto, requer a impugnante que seja acolhida a presente e **JULGADA PROCEDENTE** para que a Administração Pública proceda a **RETIFICAÇÃO DO PRESENTE EDITAL**, apresentado novo Edital.

Termos em que, pede deferimento.

Caieiras, 20 de maio de 2024.

SOLVI ESSENCIS AMBIENTAL S.A.